DCV 125 - Teoria Geral de Direito Privado I

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Seminário para a aula do dia 10.IV.2019

Monitor: Luís Alberto Salton Peretti

Tema: **Direitos da personalidade**: **parte geral**

Exercício 1: Considere os textos a seguir:

> "Orlando Gomes também distingue os direitos humanos dos direitos da personalidade. Afirma que alguns direitos da personalidade são os próprios direitos do homem encarados sob outra perspectiva. Como direitos do homem, são direitos públicos, como direitos da personalidade, são direitos privados. Os direitos individuais são atribuídos, na esfera política, para proteger a personalidade contra o arbítrio do Estado, enquanto a esses mesmos direitos, na esfera privada, se concede a proteção para resguardá-los de atentados a que estão expostos pela ação inconsiderada de outro indivíduo. Assim, o direito à liberdade pode ser violado por abuso do poder público como pela ação de um particular. Nesta perspectiva, isto é, como direito sujeito a atentados de outros homens, é direito civil, direito da personalidade. Quando, pois, a lei civil o assegura, disciplinando- lhe os aspectos na órbita privada, não está a reproduzir disposições da Constituição, que o garante em outros termos. Mas, sem dúvida, a proteção dispensada no círculo do direito privado reafirma e completa a política de preservação da dignidade da pessoa humana" (MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da Personalidade: aspectos gerais. *Revista de informação legislativa*, v. 14, n. 56, out./dez. 1977, p. 250. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3. Acesso em 3.04.2019)

> "Utilizamos em nossas aulas, em muitas ocasiões, um exemplo que ilustraria as relações entre os direitos da personalidade, os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.
> Imaginemos que temos três observadores de uma mesma estátua em um museu e que cada um deles observa tal estátua sob ângulos distintos, imaginando ainda que a estátua consistiria no próprio objeto (a pessoa humana ou natural e, no que couber, a pessoa jurídica) e que cada observador seria um ramo do Direito" (MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, pp. 131 e 132).

Qual seria o traço definidor dos direitos da personalidade em contraposição aos direitos fundamentais e direitos humanos?

R.: A distinção não é hierárquica, não dependendo da consagração desses direitos na Constituição ou na legislação (Código Civil). Os direitos da personalidade podem ter reconhecimento constitucional. De fato, existem direitos da personalidade com assento constitucional, como ocorre

com os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, consagrados pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal[1].

A distinção é funcional. Como o direito civil regula as relações entre os particulares, os direitos da personalidade protegem o sujeito contra potenciais ofensas que possam ser cometidas por outros indivíduos. Nesse sentido é a lição de Caio Mario:

> **"Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo, e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa, na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil. Aqui tem lugar somente esse último aspecto"[2].**

Por sua vez, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade disciplinam as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas. As características dos direitos fundamentais são estudadas na disciplina de Direito Constitucional, mas já se pode antecipar que esses direitos têm aplicação imediata e hierarquia constitucional (CF, art. 5º, §§ 1º a 3º), não podendo ser suprimidos por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Por fim, os direitos humanos são relevantes no plano do direito internacional público, que rege o relacionamento entre Estados. Por meio de tratados internacionais os Estados em princípio exigem – entre si –o respeito aos direitos da pessoa humana, como ocorre com Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Entretanto, o direito brasileiro atribui hierarquia constitucional a esses tratados, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal[3].

<u>Exercício 2</u>: Considere o dispositivo legal a seguir:

> Lei nº 9.434 de 1997 (dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências)
>
> Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. [...]

---

[1] Constituição Federal, art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

[2] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Comentários ao Código Civil de 2002*, atual. leg. Cristiano de Sousa Zanetti, Leonardo de Campos Melo, Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 30.

[3] Constituição Federal art. 5º, § 3º: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

> § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Considerando o disposto no art. 11, 13 e 14 do Código Civil e dispositivo citado, quais são os limites para a disposição dos direitos da personalidade?

R.: Uma das características dos direitos da personalidade é sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, ambas insculpidas no art. 11 do Código Civil, segundo o qual "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Enquanto que o direito à vida deve ser reconhecido como indisponível, não admitindo ato de renúncia; há outros direitos que admitem disposição a título gratuito ou oneroso. O direito à integridade física também é relativamente indisponível, só se admitindo sua disposição gratuita para fins de transplante, nos termos do § único do art. 13 do Código Civil. Esse dispositivo faz referência à legislação especial, qual seja, a Lei nº 9.434 de 1997, citada no enunciado, a qual limita a possibilidade de disposição dos tecidos, órgãos e partes do corpo vivo desde que (i) ocorra gratuitamente, (ii) tenha fins terapêuticos e (iii) trate de órgãos ou tecidos duplos ou cuja retirada não imponha risco de vida ao doador.

Outros direitos, como o direito à palavra, nome, imagem ou intimidade podem ser cedidos ou transferidos a título oneroso. Entretanto, mesmo se tratando desses direitos, a disponibilidade não é completa. Nesse sentido, o Enunciado 4, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, propõe que "o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral".

Dessa forma, pode-se concluir que "a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa"[4].

Exercício 3: Analise os trechos transcritos abaixo, extraídos de notícia publicada no site Jota e da sentença proferida pelo juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central nos autos 1085652-32.2018.8.26.010:

> "A 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou, na terça-feira (13/11), que o vereador Camilo Cristófaro (PSB) pague R$ 90 mil de indenização por danos morais ao governador eleito de São Paulo, João Doria (PSDB). Em suas páginas oficiais no Facebook e Instagram, o vereador acusou João Doria de ser 'mentiroso', 'aproveitador', 'crápula', 'carreirista', 'oportunista', 'enganador', 'fanfarrão', 'corrupto' e 'João Pinóquio Doria''. O vídeo também foi compartilhado e propagado

[4] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. I (parte geral). São Paulo: Saraiva, 2018, p. 195.

no WhatsApp" (LEORATTI, Alexandre. Justiça determina que vereador pague R$ 90 mil a João Doria por danos morais. JOTA, 14.11.2018. Disponível em https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/vereador-doria-danos-morais-14112018. Acesso em 3.04.2019).

"Saliente-se que a transgressão empreendida via internet implica constante ofensa a direito, graças à divulgação anárquica e instantânea do material ofensivo, a irradiar, indefinidamente, seus efeitos nocivos, sobretudo por constar das páginas hospedadas em redes sociais pelo réu pessoa pública, vereador, com amplo apelo ao seu eleitorado. No que tange à liquidação, considerando a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e o potencial expressivo de disseminação das publicações e mensagens de texto, na rede mundial de computadores, bem como os transtornos sofridos pelo autor, afigura-se razoável estimar a indenização não em R$ 100.000,00 (cem mil reais), mas em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por vitupério, logo, 90.000,00 (noventa mil reais). Por outro lado, quanto ao pedido consistente em retratação pela ofensa, novamente assiste ao autor razão. De fato, é imperativo retifique o réu as informações ventiladas em sua página hospedada nos sítios eletrônicos Facebook e Instagram, bem como via sua conta pessoal no mensageiro WhatsApp" (Sentença proferida pela Juíza Anna Paula Dias da Costa da 44ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo em 13.11.2018, autos 1085652-32.2018.8.26.010. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/vereador-indenizacao-danos-morais-doria.pdf. Acesso em 3.04.2019).

(i) Publicações como a citada na notícia acima configuram lesão a direito da personalidade? Qual?

R.: Sim. Os direitos da personalidade dividem-se em três esferas: biológica, moral e social. Na esfera moral, os direitos da personalidade abarcam a proteção à integridade moral e à reputação do indivíduo; na esfera social, protegem sua intimidade, bom nome e imagem.

No caso em tela, houve ofensa à reputação. Nesse sentido, o art. 5º, X, da Constituição Federal considera inviolável a honra das pessoas. A doutrina divide o conceito de honorabilidade em honra objetiva e subjetiva. Aquela é a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, essa última, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. A atribuição ao governador os adjetivos declinados na reportagem ferem sua honra objetiva porquanto degradam-lhe a reputação, ou a opinião mantida pelo público a respeito dele.

(ii) Caso a resposta à pergunta anterior seja afirmativa, quais são as medidas jurídicas cabíveis?

R.: A violação do direito da personalidade consistente na proteção à honra acarreta ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil[5], e impõe a responsabilidade civil do ofensor, nos termos do art. 927 do Código Civil[6].

Embora esses dispositivos se apliquem de forma geral a todos os atos ilícitos, em se tratando da violação de direitos de personalidade, o art. 12 do Código Civil oferece norma específica, permitindo ao ofendido "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Logo, o ofendido pode primeiramente requerer a cessação imediata da prática ofensiva. Note-se que, no exemplo citado, o juízo determina que o ofensor retifique as informações publicadas na internet. Além disso, o ofendido pode pleitear a reparação das perdas e danos decorrentes do ilícito, ou seja: a indenização do dano moral, que é arbitrada pelo juízo[7], como ocorreu na sentença citada *retro*.

Além disso, nos casos em que a ofensa é transmitida por meio de comunicação social (isto é, reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão), a Lei 13.188 de 2015 assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. Mesmo exercendo o direito de resposta, ainda assim o ofendido pode pleitear a reparação do dano moral decorrente da violação de seus direitos de personalidade[8].

Exercício 4: Com base no caso hipotético a seguir, responda às perguntas. Em 2009, a Sra. Maria comprou uma batedeira elétrica da loja Crediário Fácil, pagando o preço em seis parcelas e quitando integralmente a dívida. Em 2010, a Sra. Maria veio lamentavelmente a falecer. Em 2013, a loja Crediário Fácil, incluiu o nome da Sra. Maria nos serviços de proteção ao crédito, alegando a falta de pagamento de parcelas já quitadas do preço de venda. Inconformado, o viúvo da Sra. Maria, Sr. José ajuíza ação de reparação de danos, alegando que houve dano póstumo à reputação da Sra. Maria.

(i) Pode-se falar em violação póstuma de direito da personalidade, especialmente no que tange à reputação da Sra. Maria?

R.: Os fatos são inspirados na Apelação Cível nº 0309055-96.2017.8.21.7000 julgada pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 1.03.2018. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/acordao-10-camara-civel-tribunal.pdf

---

[5] Código Civil, art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

[6] Código Civil, art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

[7] Sobre a indenização do dano moral no direito brasileiro, pode-se consultar MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coords.). *Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

[8] Lei 13.188 de 2015, art. 2º: "Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. [...] § 3o A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral".

Sim. Embora o Código Civil prescreva, em seu art. 6º que "a existência da pessoa natural termina com a morte", a proteção aos direitos da personalidade subsiste ao falecimento. O § único do art. 12 faz referência expressa à proteção dos direitos da personalidade de pessoa falecida. Nesses casos, embora a personalidade esteja extinta, "alguns dos interesses resguardados permanecem sob tutela, como ocorre, p. ex., com a imagem, o nome, a autoria, a sepultura e o cadáver do falecido"[9]. Assim, "a personalidade, de fato, não mais subsiste; o que subsiste é a proteção dada àquele direito"[10].

(ii) Quais são os legitimados para propor a ação de reparação de danos por violação de direito da personalidade quando o ofendido é falecido?

R.: Nos termos do § único do art. 12 do Código Civil "em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

As medidas de defesa, ou seja, as medidas tendentes à cessação da ofensa, podem ser intentadas por qualquer dos sucessores, sem observância da ordem de vocação hereditária. Entretanto, nas ações de indenização por perdas e danos, a legitimidade para ajuizar a ação segue a ordem da sucessão legítima.

Nesse ponto, ainda que, no caso em comento, o Sr. José fosse viúvo da Sra. Maria, vale lembrar que o Enunciado 275 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal propõe que o "rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro", inclusive em união homoafetiva.

* * *

---

[9] TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA, Heloísa Helena Barbosa. MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora RENOVAR, 2007, pp. 35 - 36.

[10] PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 54.